

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.580/08/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000153052-51	
Impugnação:	40.010118660-12	
Impugnante:	Rio Branco Alimentos S/A	
	IE: 186176745.09-50	
Proc. S. Passivo:	Elcio Fonseca Reis/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CARNE E PRODUTOS COMESTÍVEIS SUÍNOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado saídas de carne e produtos comestíveis suínos destinados a açougues varejistas sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Procedimento fiscal respaldado nos artigos 216, Anexo IX do RICMS/96 e 204, Anexo IX, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir integralmente a multa isolada, por inaplicável à espécie, bem como as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas ao produto “salsicha” – códigos 043272, 043273 e 043278, por se tratar de carne de ave. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas de produtos comestíveis resultantes do abate de gado suíno, para açougues varejistas, no período de outubro/2002 a abril/2006. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 1.777 a 1.802, juntando a documentação de fls. 1.804 a 1.861. Requer que, à vista da argumentação apresentada, em não sendo cancelado ou julgado improcedente o lançamento, sejam aplicados juros à razão de 1% ao mês, em detrimento da taxa SELIC.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.872 a 1.878, refuta as alegações da defesa, pugnando pela manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em seu parecer de fls. 1.881 a 1.884, opina, em preliminar, pelo não acolhimento da preliminar argüida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Na sessão do dia 15/05/2007, decidiu a 1ª Câmara, em preliminar, à unanimidade, deferir o requerimento de juntada de documentos e, em seguida, também

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência ao Fisco para análise dos documentos juntados, o qual se manifesta a respeito (fls. 1.910 a 1.912).

A Auditoria Fiscal retorna aos autos (fls. 1.914 a 1.918), retificando sua decisão para procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Argumenta a defesa que o crédito tributário mostra-se frágil porque os dispositivos colacionados mostram-se confusos, o que macula a legalidade da autuação.

“*Data venia*”, não existe nulidade no Auto de Infração a referendar a tese de defesa, pois, analisando os dispositivos colacionados percebe-se que a Impugnante teve plena convicção da acusação que lhe foi imposta.

Em face do exposto, rejeita-se a prefacial argüida.

Do Mérito

A acusação do Auto de Infração em análise versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de outubro/2002 a abril/2006, tendo em vista que o Sujeito Passivo promoveu a venda para açougues, CNAE-F 52230 (Comércio Varejista de Carnes), de carnes e produtos comestíveis resultantes do abate de gado suíno.

O trabalho fiscal, realizado no Posto de Fiscalização Olavo Gonçalves Boaventura, tomou por base as notas fiscais de saídas números 967818, 967825, 967805, 967801, 967784, 967787, 967783, 967781, 967777, 967774, 967773 e 967755, datadas de 03/05/2006 (fls. 08/19), nas quais não consta o destaque do ICMS/ST devido nas operações subsequentes.

Diante dos indícios detectados nos documentos retro citados e, utilizando-se dos dados constantes dos arquivos eletrônicos de registros fiscais fornecidos pela Contribuinte, o Fisco elaborou as planilhas que compõem o Anexo II ao AI, intitulado “QUADRO DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO DÉBITO ICMS-ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA – POR ITEM DE NOTA FISCAL” (fls. 46/1.772), aplicando-se os percentuais de margem de valor agregado (MVA) previstos na legislação.

Referidas planilhas são identificadas com o subtítulo “Quadro Demonstrativo de Débito – ICMS Substituição Tributária – Saídas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado suíno destinados a Açougue – CNAE-F 5223-0” e trazem, de forma detalhada, as seguintes informações: Data, Nota Fiscal, Insc. Estadual, Cód. Produto, BC ICMS (informado NF), Alíquota, ICMS (destacado NF), BC ICMS ST, M. Revalidação, M. Isolada e Total do Crédito Tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para bem consolidar o trabalho, o Fiscal autuante fez juntar aos autos (Anexo III, fls. 23/38) a relação dos estabelecimentos destinatários das notas fiscais relacionadas no Anexo II, declarando que todos eles estão cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais com o CNAE-F 5223-0 – comércio varejista de carnes, ou seja, açougues. A Impugnante alega que muitos dos destinatários não são açougues de fato, mas sim supermercados. No entanto, nada comprova nesse sentido.

Faz ainda parte dos autos o Anexo III, composto da “Relação dos Produtos sujeitos a ST por Código” (fls. 39/45), onde se acham arrolados os produtos comercializados pela Autuada, os quais estão identificados por códigos e correspondente descrição. Procedendo-se ao confronto entre os produtos constantes do referido Anexo com aqueles lançados nos Quadros Demonstrativos de fls. 46 a 1772, constata-se que foram efetivamente autuados somente os produtos resultantes do abate de gado suíno, portanto, nos estritos limites do lançamento.

Assim, tratando-se de mercadoria sujeita à substituição tributária (artigo 216, Anexo IX do RICMS/96, 204, Anexo IX do RICMS/02 e 63, Anexo XV do RICMS/02), fica o Sujeito Passivo obrigado a reter e/ou a pagar o imposto devido nas operações subseqüentes realizadas por açougues.

Todavia, o trabalho fiscal merece alguns reparos, pois, em relação à aplicação da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75, tem-se que não existe base de cálculo diversa da prevista na legislação aplicável e nem quantidade inferior de mercadoria, tal qual preceitua o citado artigo.

Portanto, o tipo penal lançado no artigo referido não se adequa ao caso dos autos que trata de base de cálculo “zerada” e não diversa, até porque, tem-se que a regra do dispositivo em análise prestigia a prática de subfaturamento, que não é o caso dos autos.

Inaplicável, pois, a sanção do artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Há que se decotar também do trabalho fiscal as exigências que recaem sobre o produto “salsicha”, mais precisamente a identificada com os códigos 043272, 043273 e 043278, já que se trata de salsicha de ave.

Depreende-se dos autos que o produto salsicha abarca também o produto salsicha de carne de ave, tal qual definido pelo “Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade” constante de fls. 1.897 a 1.902.

Neste compasso, os produtos referidos aqui não estão sujeitos à substituição tributária, porque, predominantemente, originários de “aves”, o que afasta a regra esculpida no artigo 204, do Anexo IX do RICMS/02.

Exluem-se assim as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação que recaem sobre o produto “salsicha” cujos códigos são 043272, 043273 e 043278.

Relativamente às alegações que rechaçam a aplicação da taxa Selic ao crédito tributário, não assiste razão à Impugnante.

Embora a apreciação das alegações apresentadas pela Defendente esteja sujeita ao artigo 88 inciso I da CLTA/MG, impedindo a apreciação, por parte deste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Órgão Julgador, da constitucionalidade da incidência de juros moratórios calculados a partir da aplicação da taxa SELIC, é de ressaltar que a sua aplicação tem o devido respaldo legal.

Isto porque a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado é disciplinada pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, que se encontra em vigor e foi editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Relativamente aos destinatários, os elementos existentes nos autos, como por exemplo, o código de atividade, conduz ao entendimento de que os mesmos são açougues.

As fotografias trazidas não socorrem a defesa porque não se vinculam às empresas relacionadas como destinatárias arroladas pelo Fisco.

Portanto, legítimas em parte, as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir integralmente a Multa Isolada capitulada no inciso VII, do artigo 55, da Lei 6763/75, bem como as exigências de ICMS e MR relativas ao produto "Salsicha" - códigos 043272, 043273 e 043278. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Elcio Fonseca Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 15/1/2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ